



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 467/2024

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 647/2021

**PL Nº 647/2021**

**AUTORIA: DEPUTADOS RICARDO ARRUDA, CANTORA MARA LIMA, TITO BARICELLO E SOLDADO ADRIANO JOSE**

(Traz em anexo os PLs 648/2021, 324/2022 e 793/2023)

*Proíbe a instalação ou adequação de banheiros de uso comum “unissex” em qualquer estabelecimento público ou privado no Estado do Paraná.*

#### I. RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Cantora Mara Lima, Tito Barichello e Soldado Adriano Jose, autuado sob o nº 647/2021, tem por objetivo proibir a instalação ou adaptação de qualquer banheiro de uso comum “unissex” em estabelecimentos públicos e privados do Estado do Paraná. Ainda, define que nos estabelecimentos em que só existe um banheiro deve-se permitir acesso de apenas um indivíduo por vez, excepcionando os casos de crianças de até dez anos de idade acompanhado dos pais. Por fim, estipula multa em caso de descumprimento e prevê a sua regulamentação por parte do Poder Executivo.

Em sua justificativa, os autores apontam a necessidade de se evitar constrangimentos e se preservar a intimidade e segurança de crianças e mulheres, que são mais vulneráveis aos mais variados tipos de violência e assédio sexual que podem ocorrer nestes locais, uma vez que banheiros denominados “unissex” são utilizados por pessoas de várias faixas etárias e de ambos os sexos.

#### 2. TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ao Projeto de Lei nº 647/2021 foram anexados os Projetos de Lei 648/2021, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, 324/2022 de autoria dos Deputados Homero Marchese, Alexandre Amaro e Delegado Tito Barichello, e 793/2023 de autoria do Deputado Soldado Adriano Jose, todos tratando de assunto similar, contendo, cada um, alguma peculiaridade.

O projeto foi baixado em diligência, em 07 de março de 2024 à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, solicitando manifestação sobre a matéria a fim de melhor instruir o parecer técnico.

Em resposta, a SEDEF elaborou uma manifestação de mérito na área que lhe cabe, apontando que “*toda iniciativa que visa à criação de normas que tenham por objetivo a garantia de direitos de crianças e adolescentes mostra-se de suma relevância*”.

O teor da Informação Técnica nº 195/2024 – CPCA/SEDEF da Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CPCA expressa conclusão, de forma suscinta, no sentido da “importância da adoção de políticas que assegurem a privacidade e que implementem medidas de segurança adequadas, visando orientar a população, promover o respeito e combater a discriminação em razão de gênero e orientação sexual”, não abordando pontualmente eventuais impedimentos para propositura da matéria.

Importa observar que o parecer se ateve ao Projeto de Lei nº 647/2021, deixando de adentrar no mérito dos demais projetos que tramitam de forma conjunta em razão de similitude.

Em seguida adveio o Despacho nº 057/2024 da Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Juventude – CPDJ/SEDEF que manifestou corroborar com a Informação Técnica nº 195/2024 – da Coordenação de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, mencionado anteriormente. A SEDEF, por fim, encaminhou no mesmo sentido.

Até o presente momento não houve manifestação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Vemos, portanto, nas manifestações apresentadas o interesse em assegurar o objetivo exposto no Projeto de Lei sem prejudicar o respeito e combate à discriminação.

De um lado temos os direitos, em especial, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos e, do outro, os direitos individuais de respeitos à dignidade humana. Não há motivos para acreditar que um direito deve estar em detrimento de outro.

Em outra oportunidade, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, vinculado ao Ministério Público do Paraná, apresentou nota técnica, por iniciativa própria. Não seria



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

necessário abordar a manifestação tendo em vista que não houve baixa em diligência ao DM. *Parquet*, porém, tendo em vista a contribuição pertinente apresentada, é importante abordar o seu teor, observando que o Ministério Público também não analisou de forma individualizada os demais projetos de leis anexados, mantendo o enforque na redação do Projeto de Lei nº 647/2021.

O parecer do MP menciona o Tema 778 - Repercussão Geral, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, como um dos principais fundamentos para expressar sua contrariedade ao projeto. Ocorre que, recentemente, no dia 06 de junho de 2024, o próprio STF decidiu por cancelar o reconhecimento da repercussão geral da matéria nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, negou seguimento ao recurso extraordinário, cancelando o reconhecimento da repercussão geral da matéria atinente ao Tema 778, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin e Cármem Lúcia. Plenário, 6.6.2024.”

Vemos, dessa forma, que não há consenso sobre a matéria e que a via legislativa é o ambiente adequado para a discussão democrática e saudável do assunto, não havendo óbice em razão de possíveis entendimentos jurisprudenciais que, inclusive, há para ambos os lados.

Em outro momento o parecer do MP menciona, como exemplo, decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade que considerou inconstitucional a Lei Municipal nº 7.040, de 11 de janeiro de 2022, do Município de São Bernardo do Campo.

Ocorre que, no caso relatado, a Lei aprovada estabeleceu a aplicação da norma aos estabelecimentos ou espaços públicos e privados, ao mesmo passo que proibiu banheiros “denominados unissex ou compartilháveis”, definindo o conceito da seguinte forma:

“Consideram-se banheiros unissex ou compartilháveis para os efeitos desta Lei, os banheiros de uso comum, com base na identidade de gênero, que podem ser utilizados ao mesmo tempo tanto por homens quanto por mulheres, não direcionados a um público específico”

O conceito levou o relator do caso a expressar o seguinte entendimento em seu voto:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“[...] a proibição de que estabelecimentos públicos e privados criem em seus espaços banheiros compartilháveis obriga pessoas transgêneros, queers, intersexuais, entre outros, a se enquadrarem em conceitos de masculino ou feminino com os quais não se identificam, dando azo à inegável constrangimento, malferindo, com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana.”

Da mesma forma, o Ministério Público concluiu sua manifestação em sentido similar. Vejamos:

“Proibir a instalação ou adequação de banheiros de uso comum unisex nos estabelecimentos público ou privados em todo o Estado do Paraná revela forma de tratamento excludente e elimina grande parcela da população - todas as pessoas trans - de muitos espaços de convivência, ferindo a dignidade da pessoa humana de todas essas pessoas, em legislação inconstitucional do ponto de vista formal e material.”

De fato, no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, houve o entendimento de que a proibição foi estabelecida de forma a ferir o princípio da livre iniciativa e que a simples proibição de banheiros “unisex” fere o direito individual e a dignidade da pessoa humana, que nem sempre poderá pleitear pelo uso individual como alternativa. Por essa razão, o fundamento da decisão no caso em apreço é elemento que aqui também precisa ser observado, garantindo, tanto a segurança dos usuários, como o respeito à dignidade de quem não se identifica com seu sexo biológico.

A satisfação dos interesses e direitos discutidos na matéria não precisa, necessariamente, resultar na exclusão do outro. Pode-se, muito bem, buscar a satisfação da proteção, em especial, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos, assim como a proteção na satisfação dos direitos individuais de dignidade e privacidade.

Por fim, importa observar que o próprio parecer do MP expressa que não é de conhecimento do Centro “*a existência de dado oficial que possa fundamentar o discurso de que a utilização de banheiro conforme a identidade de gênero exporia as mulheres cisgêneras a uma situação de vulnerabilidade e de incremento de riscos de violência sexual.*”.

É claro que o assunto é delicado e exceções não podem ser tratadas como regra. Ocorre que há diversos estudos e relatos que corroboram com o defendido no presente Projeto de Lei.

Comecemos pela própria história da luta pelos direitos das mulheres que cunhou o termo amplamente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

difundido, inicialmente nos Estados Unidos e depois por todo o mundo, “*womyn-born womyn*”, para designar espaços exclusivos para mulheres do sexo feminino[1]. O movimento se deu durante as décadas de 60 e 70 em um período que as mulheres ainda se viam obrigadas a compartilhar banheiros com pessoas do sexo masculino. A busca por exigir espaço apropriado foi uma grande conquista para as mulheres em um contexto de inserção na esfera pública e que buscavam ampliar sua participação na sociedade. A história é clara em mostrar que a separação de banheiros em masculino e feminino surge com o propósito de assegurar os direitos pela segurança física, em especial no que diz respeito à violência sexual, assim como assegurar o direito à dignidade, privacidade e pudor.

Vemos que o assunto é discutido no mundo todo. O governo do Reino Unido, por exemplo, realizou uma pesquisa e recebeu 17.000 respostas, onde predominou a opinião que “os banheiros devem preservar a dignidade e privacidade dos usuários”. O resultado do estudo levou o governo a estabelecer novas exigências que proíbem banheiros denominados “unisex”[2].

Vimos, em outro caso que presenciamos aqui no Estado do Paraná pouco tempo atrás, mais especificamente na cidade de Maringá, de duas alunas que foram espancadas por outras alunas simplesmente por terem reclamado do uso do banheiro feminino por aluno do sexo masculino que afirmava se identificar como mulher. As imagens viralizaram na internet e causaram grande indignação na população[3].

Inclusive, importa destacar aqui o Projeto de Lei nº 324/2022, de autoria do então Deputado Homero Marchese, também anexado a este projeto, e que acompanhou de perto o caso das agressões e exigiu responsabilização dos envolvidos, assim como tomou a iniciativa legislativa voltada a dispor sobre o uso de banheiros em instituições de ensino.

O problema é real e precisa ser tratado com a seriedade que merece.

Dentro deste contexto, vemos que dentre as redações propostas nos projetos de leis apresentados, apesar de ter sido dado ênfase ao teor do PL nº 647/2021, entendemos pela necessidade de adequar as redações propostas, extraiendo o que há de melhor em cada proposição e assegurando a constitucionalidade e legalidade da matéria legislada, o que fazemos, aqui, por meio do substitutivo geral em anexo.

Há de se ressaltar que a interferência na forma de funcionamento dos banheiros de estabelecimentos particulares acaba por ferir os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, previstos nos artigos 1º e 170 da Constituição Federal. Por essa razão o projeto precisa ser alterado neste ponto, o que também fazemos nesta oportunidade por meio do substitutivo proposto.

Por oportuno, destaca-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

caráter estrutural das proposições.

Quanto à competência para a propositura de projetos, assim como a competência legislativa, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 24 da Constituição Federal, art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 13 e 65 estabelece regra assemelhada.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000, o Projeto de Lei não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Dante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma do Substitutivo Geral , tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 18 de junho de 2024

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO FABIO OLIVEIRA**

**Relator**

---

[1] [https://pt.wikipedia.org/wiki/Womyn-born\\_womyn](https://pt.wikipedia.org/wiki/Womyn-born_womyn)

[2] <https://thenews.waffle.com.br/mundo/reino-unido-vai-acabar-com-banheiros-unisex-em-novas-construcoes>



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[3] <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/estudante-transsexual-agride-meninas-escola-maringa-apos-reclamacao-uso-banheiro-feminino/>

### SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI 647/2021

Determina a divisão de banheiros e vestiários de uso comum ou coletivo no Estado do Paraná.

Art. 1º. A divisão dos banheiros e vestiários de uso comum ou coletivo nas instituições públicas, ou em espaços públicos, no Estado do Paraná, será feita de acordo com o sexo biológico, masculino ou feminino dos usuários, devendo ser assegurado aos interessados o acesso a banheiro e vestiário de uso individual para usuários de qualquer sexo.

§ 1º. Estão dispensadas da regra da divisão dos banheiros por sexo biológico as instituições públicas, ou espaços públicos, onde só exista um único banheiro para atendimento dos seus usuários, devendo respeitar o uso individual para usuários de qualquer sexo e o acesso de apenas um indivíduo por vez.

§ 2º. Será autorizada, excepcionalmente e devidamente comprovado, o acesso para acompanhamento dos pais ou representante legal, quando o usuário for menor de idade, criança de até 10 (dez) anos de idade.

§ 3º. Deve ser assegurado aos usuários todos os seus direitos fundamentais constitucionais, garantindo a sua dignidade, privacidade e segurança.

Art. 2º. O disposto no artigo 1º desta Lei também se aplica a todas as instituições de ensino do Paraná, sejam elas públicas ou privadas, de modo a garantir a proteção integral à criança e ao adolescente, sendo franqueado o acesso a banheiro e vestiário de uso individual para usuários de qualquer sexo quando requerido.

Parágrafo único. Estão dispensadas da regra da divisão dos banheiros e vestiários por sexo biológico as instituições de ensino infantil ou especial em que o aluno não consiga ir ao banheiro sem o apoio do profissional da educação ou responsável.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei poderá ser levado ao conhecimento das autoridades competentes por qualquer cidadão, sujeitando, pessoalmente, os responsáveis pelas instituições em caso de ação ou omissão dolosas, assim como o infrator identificado, às seguintes sanções:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a) advertência e;

b) multa de 10 (dez) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), que será aplicada a cada ato e em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento regido pela Lei nº 20.656/2021 instaurado pela autoridade competente.

§ 2º. Os infratores, conforme o caso, também serão submetidos a processo disciplinar regido pela legislação específica, com a aplicação das penas nela previstas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 18/06/2024, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **467** e o código CRC **1C7D1B8D7F4F1CD**